

## 8. O tempo não para



**Cristiana de Faria Cordeiro**

*“Eu vejo o futuro repetir o passado/Eu vejo um museu de grandes novidades/  
O tempo não para/Não para, não, não para.” (Cazuza/Arnaldo Brandão)*

Ao assumir a 2ª Vara Regional da Infância, Juventude e Idoso, em maio de 2007, tive a grata surpresa de receber – em caráter de “piloto” – o MCA, cuja base de testes foi a 7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, o Conselho Tutelar-09 e a rede de acolhimento situada na área de atribuição daquela Promotoria.

Logo nas primeiras semanas, o MCA se revelou ferramenta indispensável para elucidar quantas eram, quem eram e por que eram acolhidas crianças e adolescentes. Perguntas para as quais até então a resposta era um “sonoro” silêncio (um silêncio eloquente, melhor dizendo: o da ignorância).

É bem verdade que precederam o MCA outros sistemas estaduais informatizados de crianças e adolescentes institucionalizados, porém o MCA nasceu com a marca própria da democratização da informação. E o Rio de Janeiro – por suas características demográficas e históricas – carecia de sistematização dos dados sobre a população infanto-juvenil em situação de acolhimento.

Nos últimos três anos, o MCA foi sendo aprimorado por zelosa e incansável equipe e paulatinamente se firmou como ferramenta indispensável às atividades de centenas de profissionais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos em nosso Estado: Conselhos Tutelares, Promotores de Justiça, Juízes da Infância e da Juventude. E – não à toa – teve seu mérito nacionalmente reconhecido, ao vencer o penúltimo Prêmio Innovare.

Convênio firmado entre o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ampliou o uso do MCA, que passou – com a supressão de diversas funcionalidades do denominado “Abrigo Virtual” (sediado no DCP, sistema interno do TJ/RJ, de processamento de feitos), cujo banco de dados foi incorporado ao MCA – a ser o depositário de todas as informações que outrora eram raramente disponibilizadas ou – muitas vezes – quando o eram, já estavam desatualizadas ao serem acessadas.



Posteriormente, a tecnologia do MCA foi cedida ao Conselho Nacional de Justiça, servindo de base à formulação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA, o qual constitui, numa definição deveras simplista, uma versão light do MCA.

O MCA se antecipou, ademais, à Lei 12.010/09 que – ao aprimorar a sistemática do ECA quanto à convivência familiar e comunitária – estabeleceu, no novo § 11 do art. 101, que “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.”

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu calendário único para a reavaliação da medida protetiva de acolhimento, bem como roteiro de “audiências concentradas” a serem realizadas pelos Juízes da Infância e da Juventude de todo o Estado.

O modelo destas audiências, inspirado na prática do então Juiz da Vara da Infância e da Juventude e hoje Desembargador Siro Darlan, prevê a participação da rede de atendimento à criança ou adolescente, para um autêntico debate sobre o estudo de caso previamente elaborado pelas equipes multidisciplinares envolvidas.

Nestas audiências – como, aliás, em todas as outras em que se esteja tratando de criança ou adolescente que está ou esteve acolhida – o acesso, online, ao MCA se mostrou fundamental para o deslinde dos casos.

Nas hipóteses de crianças ou adolescentes com referência familiar e comunitária em outra Comarca ou outra região da mesma Comarca que se encontram acolhidos em instituição situada sob a área de jurisdição da 2ª Vara Regional (geralmente por ocasional e circunstancial ausência de vagas nas entidades próximas à residência de sua família), o acesso simultâneo ao MCA durante as audiências concentradas tem permitido a adoção apenas de medidas sem cunho decisório, de forma a não afrontar o plano elaborado para o núcleo familiar de uma maneira mais global, respeitando-se, assim, a competência de outros Juízos (na forma do inciso I, do art. 147, da Lei 8.069/90).

Admito que sou adepta de novas tecnologias, que sou favorável à virtualização dos feitos e à eliminação do “papel”. “Confesso” que passo todo o tempo de meu trabalho “conectada” e que acessar o MCA se tornou, para mim, tão natural quanto folhear um processo.

Em matéria de Infância e Juventude – talvez porque tenhamos “pecado”, por longas décadas, pela ausência de documentação e sistematização de boas práticas – por vezes lança-se uma idéia que (parafrazeando o poeta Cazuzu) é um autêntico “museu de novidades”. O MCA, não. E ele, acima de tudo, revela e respeita aquilo que acontece todos os dias, de forma rápida e implacável, para os que estão do lado lá dos muros do acolhimento: o tempo não para.